



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382369-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEVALDO ANDRADE DE MATOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**VICENTINI BARROSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382369-07.2024 – SÃO PAULO.**

Agravante: Josevaldo Andrade de Matos.

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza: **Ana Carolina Miranda de Oliveira.**

Voto 37.457

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA  
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta  
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –  
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em tutela cautelar antecedente movida pelo agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita – determinado o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, incisos I e IV, do CPC), independentemente de nova intimação (fl. 46 **dos autos de origem**).

Diz-se que não foram observados os comprovantes de hipossuficiência. Demais, sequer houve sua intimação para juntada doutros documentos comprobatórios. A escolha de foro diverso do seu domicílio se deu à evolução tecnológica, com a desnecessidade de comparecimento pessoal a audiências. Colaciona jurisprudência. Alude ao disposto nos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC. Pede efeito ativo.

**Deferi efeito suspensivo (fl. 30).**

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as folhas referem-se aos autos originários, exceto as expressamente ressalvadas.

**Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado** – a contrariar texto de lei.

Isso porque, no sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

No caso, o agravante formulou pedido de justiça gratuita na inicial (fls. 01/11), ocasião que exibiu declaração de pobreza (fls. 16/17), bem como carteira de trabalho (fls. 18/22), sobrevivendo a decisão recorrida (fl. 46).

Respeitado o entendimento da juíza, dele se discorda. A opção de o autor ter demandado em comarca distinta de seu domicílio, ou de não ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, não é suficiente para que se presuma apto a pagar custas e despesas do processo – especialmente, tratando-se de autos digitais, em que o peticionamento e o acompanhamento processual podem ser feitos de qualquer local.

Demais, a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC.

Além disso, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome do agravante, do que não feito.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira do autor, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – ignorado pela juíza.

É caso, portanto, de anular a decisão recorrida, de ofício, determinando-se a vinda de documentos em primeiro instância com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente os três últimos demonstrativos de recebimentos de salário, as duas últimas declarações de imposto de renda, bem como extratos bancários e/ou faturas de cartão de crédito referentes aos últimos quatro meses ou qualquer outro documento que a julgadora de primeiro grau achar pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação deste Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe à magistrada, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, o agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, anula-se de ofício a decisão – prejudicado o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Vicentini Barroso